



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC n° [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria da Segurança Pública

UNIDADE: Polícia Civil do Estado de São Paulo

ASSUNTO: Pedido de informação formulado [REDACTED]

EMENTA: Numeração de inquéritos policiais. Cópias de BOs. Possibilidade de consulta *in loco* aos documentos. Provimento recursal.

DECISÃO OGE/LAI n° 249/2018

1. Tratam os presentes autos de pedidos formulados à Polícia Civil, número SIC em epígrafe, para acesso ao número de inquéritos policiais, nome do delegado que os instaurou e dados sobre seu registro, assim como cópias eletrônicas de BOs que os ensejaram.
2. Em respostas, o ente informou que para acesso aos BOs, deveria ser encaminhado pedido específico para a Secretaria da Segurança Pública, e que o pedido para acesso aos inquéritos seria inexecutável, uma vez que são expedientes físicos e que demandariam o dispêndio de vários policiais para atendimento. Inconformado, o solicitante apresentou os presentes recursos, cabíveis a esta Ouvidoria Geral do Estado conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto n° 61.175/2015.
3. Primeiramente, em relação à solicitação para acesso aos boletins de ocorrência, observa-se que a demanda foi adequadamente atendida, nos termos da LAI. O artigo 11, §1º, inciso III possibilita ao ente indicar o órgão ou unidade que detém as informações, o que foi feito no caso em questão.
4. Em relação à demanda para acesso aos inquéritos, cabe lembrar, inicialmente, que o direito de acesso à informação, expressamente assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República, apenas pode ser restringido mediante previsão legal, não sendo autorizada a criação de novas hipóteses excepcionais de sigilo por ato discricionário da autoridade pública. É o que se depreende da sistemática da Lei de Acesso à Informação, em especial de seu artigo 22, ao admitir a possibilidade de outras “hipóteses legais de sigilo”.
5. Assim, importa verificar se a restrição de acesso invocada - o sigilo dos inquéritos policiais, nos termos do Código de Processo Penal - encontra respaldo em dispositivo legal específico capaz de excepcionar a regra geral da publicidade.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

6. A hipótese de sigilo legal restringe o acesso aos inquéritos policiais às pessoas expressamente elencadas, conforme previsão do artigo 20 do Código de Processo Penal: “Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”. Portanto, os inquéritos policiais, enquanto registro de atividades investigativas, revelam-se passíveis de restrição de acesso, em virtude da determinação do Código de Processo Penal, tão somente para a elucidação investigativa ou exigência de interesse social, não incidindo a restrição excepcional, necessariamente, sobre todo inquérito já concluído, remetido ao Poder Judiciário.
7. Vale lembrar que a Lei vigente assegura acesso livre a informações já existentes e custodiadas pela Administração Pública, conforme dispõe seu artigo 11, sendo possível ao ente público oferecer meios para pesquisa direta do interessado. Nos presentes casos, mostra-se razoável o acesso àqueles já findos, conforme previsão do artigo 11, §3º, da Lei n. 12.527/2011, de modo a possibilitar a consulta direta pelo interessado às respectivas cópias das peças dos autos investigativos disponíveis nas unidades policiais – vez que somente estão disponibilizados em meio físico –, regidos pelos princípios insculpidos no artigo 37 da Constituição, dentre os quais se realça o da publicidade.
8. Atente-se para a restrição de seu acesso apenas nos casos sob sigilo devidamente decretado, ou ainda para a excepcional hipótese de acesso mediante justificativa, a fim de tornar possível a realização de pesquisas científicas ou a defesa de direitos, com assinatura de Termo de Responsabilidade, em caso de restrição a informações pessoais afetas à honra, imagem, intimidade e vida privada, nos termos do artigo 31, §3º, da LAI.
9. Ante o exposto, considerando a possibilidade de consulta direta do interessado aos inquéritos policiais que não possuem restrição de acesso, condição a ser avaliada pela unidade responsável, **conheço dos recursos** e, no mérito, **dou-lhes parcial provimento**, a fim de ser garantido o acesso, mediante consulta pessoal do interessado, aos inquéritos disponíveis em cada uma das unidades da Polícia Civil, desde que não estejam com restrição decorrente de sigilo judicial ou demais condições anotadas, com fundamento nos artigos 11, caput e §3º, e 22 da Lei nº 12.527/2011, c.c. artigo 20 do Código de Processo Penal, descaracterizadas as hipóteses previstas no artigo 20 do Decreto Estadual 58.052/2012.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

10. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 23 de agosto de 2018.

MANUELLA RAMALHO

RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

MKL